



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### PROJETO DE LEI Nº 102/2017

“Institui o Programa Bônus Leitura a todos os Professores da Rede Municipal de Ensino do Município de Santa Bárbara d'Oeste.”

Autoria: Vereador Paulo Monaro.

Denis Eduardo Andia, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo Monaro e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Bônus Leitura, a ser concedido mensalmente aos professores em atividade na Rede Municipal de Ensino de Santa Bárbara d'Oeste.

Art. 2º - O valor estipulado para o Bônus Leitura será de R\$ 40,00 (quarenta reais) e incorporado no contracheque do Servidor.

Paragrafo Único – O valor do Bônus leitura será reajustado anualmente de acordo com o reajuste salarial.

Art. 3º. - O Bônus Leitura será devido ao servidor afastado do serviço sem prejuízo de vencimento em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos;

IV - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

V - licença à gestante;

VI - licença médica do próprio servidor ou para cuidar de pessoa da família;

VII - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

PROTÓCOLO 10241/2017 - 16/08/2017 12:14



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

VIII - exercício de outro cargo em comissão ou função na Administração Direta;

IX - participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Administração Municipal.

§ 1º - Outros afastamentos do servidor, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Bônus Leitura.

§ 2º - Somente fará jus ao Bônus Leitura o servidor que contar com 15 (quinze) dias ou mais de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.

Art. 4º - O Bônus Leitura instituído por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constituirá base de cálculo das contribuições devidas a Previdência Social.

Art. 5º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 15 de agosto de 2017.

Paulo Cesar Monaro  
**Paulo Monaro**  
-Vereador Líder Solidariedade-

PROTOCOLADO 10241/2017 - 16/08/2017 12:14



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### Exposição de Motivos

Este projeto de lei objetiva disponibilizar aos professores do Município de Santa Bárbara d'Oeste, recursos financeiros para aquisição regular de livros paradidáticos através do Programa Bônus Leitura.

A presente proposta apoia-se na ideia de viabilizar aos educadores, acesso aos bens literários disponíveis no mercado brasileiro, visando melhorar a formação geral dos professores da rede municipal de Santa Bárbara d'Oeste, conseqüentemente, a Educação da nossa cidade.

Esta proposta está em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação lei nº 9394/96, que dispõe no artigo 71 que os gastos dos recursos disponíveis para a educação também possam ser carreados para a formação dos educadores.

Por último, a proposta do Bônus Leitura só fará enriquecer o educador na sua mais peculiar atividade que é o conhecimento.

Em razão da relevância da matéria aqui tratada, o alcance da medida e o interesse público inerente é que se conta com a manifestação favorável dos demais vereadores.

Anexo:

Lei 9394 de 1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

**I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;**

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

PROTÓCOLO 10241/2017 - 16/08/2017 12:14



## Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

VI - pessoal docente demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Diante de tais fundamentos e embasado nos princípios da eficiência e do interesse público, apresento referida propositura à apreciação dos nobres pares, rogando por sua aprovação.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 15 de agosto de 2017.

Paulo Cesar Monaro  
**Paulo Monaro**  
-Vereador Líder Solidariedade-

PROTÓCOLO 10241/2017 - 16/08/2017 12:14